Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-SECSES-14/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/60143/2011
PROTOCOLO	**:**	1109299
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 11/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária do **2ª Câmara**, realizada no dia 9 de abril de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1- pela irregularidade e ilegalidade desta Prestação de Contas do Convênio nº 11/2009, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como concedente, e de outro lado, Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto/SP, CNPJ/MF nº 60.003.761/0001-29, por seu Diretor Executivo, Senhor Horácio José Ramalho, CPF/MF nº 862.581.548-04, como convenente, em razão do vício relacionado com a comprovação da efetiva realização dos serviços acobertados pela Nota Fiscal nº 30059 incidindo a ausência de liquidação da referida despesa, nos termos do art. 53, incisos II e III da Lei Complementar nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 145, § 1º e arts. 311, inciso I e art. 312, inciso II, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela impugnação do valor de R$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais), relativos ao pagamento realizado através da Ordem de Pagamento nº 72/8 (fl. 234), desprovido da necessária liquidação em face da ausência do relatório dos procedimentos realizados bem como os respectivos beneficiários, responsabilizando pelo ressarcimento aos cofres do Município de Cassilandia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-06, o então Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, nos termos do disposto art. 37, inciso XI da Lei Complementar nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo inciso II do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso II (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 na redação do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas nominado nos itens "2" e "3" efetue o recolhimento:

a) Do valor de R$ 7.990,00 (nove mil, novecentos e noventa reais), consignados no item "2" relativos ao pagamento de despesas desprovidas de liquidação, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, devidamente atualizados conforme preceitua o art. 161, c/c o art. 165, inciso II e art. 212, § 1º todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, e em igual prazo, faça a comprovação nos autos;

b) Do valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS relativos à multa imposta, como consignado no item "3" em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos dos arts. 157, 165, inciso I c/c o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente/Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho
(a)Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba